

Crise dos precatórios

25 anos de grave violação a direitos humanos e teste de estresse para as instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito

VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO

Sumário

Introdução. 1. O problema dos precatórios. 2. Precatórios como forma de violação a direitos humanos. 3. República e republicanismo. 4. Os pactos republicanos de Estado no Brasil. 5. O “teste de estresse”. 6. Construindo uma solução republicana. Considerações finais.

Introdução

No âmbito dos sistemas financeiros, os órgãos públicos de regulação e fiscalização dos agentes que atuam nos mercados desenvolveram um instrumento analítico denominado “teste de estresse”, que tem por finalidade avaliar e detectar eventuais fragilidades e possíveis vulnerabilidades do setor financeiro¹. Ao apontar fragilidades, insuficiências e vulnerabilidades, o teste permite avaliar a solidez e a confiabilidade dos sistemas financeiros e das instituições que atuam no setor. A ideia do “teste de estresse” consiste, pois, em submeter as instituições financeiras a “choques” (situações de crises hipotéticas) para analisar os possíveis (prováveis) efeitos, reações, desdobramentos na estrutura e no funcionamento

Vincenzo Demetrio Florenzano é bacharel em Economia pela Universidade de São Paulo (USP) e em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Especialização “Comparative Financial Market Regulation and Development” pela George Washington University nos Estados Unidos. Procurador do Banco Central do Brasil. Professor da Faculdade Mineira de Direito – PUCMINAS.

¹ Segundo Santos (2008): “Testes de estresse avaliam como eventos excepcionais ou mudanças em variáveis econômicas afetam as carteiras das instituições financeiras.” Tabak (2012) explica que: “Os testes de estresse são uma ferramenta amplamente utilizada para a gestão de risco das instituições financeiras. Os bancos centrais e os bancos individuais realizam esses testes para determinar as potenciais fontes de risco que podem encontrar em cenários de mudança severa nas condições macroeconômicas e avaliar a sua capacidade de resistência a tais eventos. Ao testarem a si mesmos ou ao sistema financeiro como um todo, além da capacidade operacional normal, as vulnerabilidades podem ser quantificadas e a estabilidade do sistema ou da entidade em questão pode ser estudada e obtida com mais facilidade.”

dessas instituições financeiras. O objetivo é tentar avaliar (compreender, antecipar) como uma nova situação de instabilidade (por exemplo, uma crise econômica na China) poderia afetar o sistema financeiro nacional.

Empregando analogicamente essa ideia, sugere-se aqui que, neste exato momento histórico em que celebramos 25 anos da Constituição Federal de 1988, a recente decisão tomada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade do parcelamento dos precatórios, poderá submeter as principais instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito brasileiro a um verdadeiro “teste de estresse”.

Alega-se que o problema dos precatórios atinge a todos os cidadãos e a todas as instituições do País, sendo o mais grave da história constitucional da República. A diferença, neste momento histórico, é que o problema, que antes era crônico e remontava aos tempos da proclamação da República, agora se tornou agudo em função do julgamento do Supremo Tribunal Federal que, ao declarar inconstitucional o parcelamento do pagamento dos precatórios, poderá (hipoteticamente) suscitar uma crise institucional (verdadeiro “teste de estresse”).

Diante do impasse precipitado por essa decisão do STF, as nossas autoridades, os nossos partidos políticos e os nossos representantes podem decidir por prosseguir no caminho, talvez mais fácil ou tentador, dos subterfúgios, do descumprimento da Constituição, do descumprimento das decisões judiciais, da violação de direitos humanos fundamentais – o que será um duro golpe para as instituições republicanas do País, significando que falhamos no “teste de estresse” –, ou podem buscar um novo caminho, talvez mais difícil, que passa pelo esforço de construir uma solução que viabilize o pagamento imediato dos precatórios vencidos e pendentes de pagamento, realinhando o País ao ideal do republicanismo, o que significará sermos aprovados no “teste de estresse”. Não há possibilidade de empate ou meio termo. Ao final, seremos aprovados ou reprovados. Os atores principais que terão de contracenar da melhor forma possível para obtermos aprovação nesse “teste de estresse” são, indubitavelmente, os partidos políticos, os parlamentares, os chefes do Poder Executivo (nas esferas federal, estadual e municipal) e os magistrados do Poder Judiciário.

Sustentamos que a busca ou a construção de uma solução para esse que é o maior problema constitucional da República passa pela celebração de um novo pacto, que denominamos de III Pacto Republicano, em referência aos Pactos Republicanos I e II, celebrados em 2004 e 2009, respectivamente. Tal pacto é imprescindível para viabilizar a complexa engenharia financeira necessária ao equacionamento do problema. No desenvolvimento desta reflexão, tratamos de descortinar possíveis

conexões entre a situação dos precatórios no Brasil, o movimento internacional de defesa dos direitos humanos fundamentais e o paradigma republicano clássico.

Contextualizando a discussão, partimos de uma breve descrição da situação no Brasil, visando justamente a explicitar o problema e a evidenciar a grave ameaça de crise institucional representada pelos precatórios. Passamos a uma exposição simplificada sobre o movimento internacional de defesa dos direitos humanos fundamentais e sua moderna concepção, evidenciando sua ligação com a situação dos precatórios no Brasil. Em seguida, apresentamos uma síntese da ideia de República e do paradigma do republicanismo clássico. Após, analisando a decisão do STF proferida no julgamento em conjunto da ADI nº 4.357 e da ADI nº 4.425, declarando a inconstitucionalidade do parcelamento dos precatórios, tratamos de configurar o “teste de estresse” a que estarão submetidas as principais instituições republicanas do País. Apresentamos, então, uma solução que consideramos a ideal para resolver definitivamente o problema dos precatórios, finalizando o artigo com a exposição das considerações finais.

1. O problema dos precatórios

O precatório, como se sabe, refere-se à execução de sentença em que a Fazenda Pública tenha sido condenada a pagamento de quantia certa. Atualmente, a disciplina jurídica do precatório está prevista no art. 100 da Constituição de 1988 (CF) e nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil (CPC). Por força desses dispositivos, as sentenças contra a Fazenda Pública, que contenham condenação a pagamento de quantia certa, sujeitam-se a esse procedimento executivo denominado precatório. Excetuam-se desse procedimento apenas as execuções referentes a “dívidas de pequeno valor” (CF, art. 100, § 3º). A alegada razão de ser desse procedimento especial de execução é a inalienabilidade e, consequentemente, impenhorabilidade do patrimônio público (art. 649 do CPC).

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, proferidas no julgamento em conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, a questão dos precatórios é a matéria mais sensível da Carta de 1988, ao ponto de afirmar que chegamos a um verdadeiro impasse, uma batalha entre os fatos e o direito, matéria complexa e de repercussão social impar. Mais do que isso, consideramos que se trata do problema mais grave e complexo da história constitucional da República no Brasil. De fato, chegamos a um impasse em que ou superamos a crise dos precatórios dentro dos parâmetros de um Estado Republicano e Democrático de Direito ou cairemos profundamente afastados do que se pode, minimamente, reputar um Estado de Direito.

Começamos por recordar que não é de hoje que os precatórios colocam à prova as principais instituições do País. Castro Nunes (1960 apud CUNHA, 1999, p. 53), a propósito da constitucionalização do instituto do precatório na Carta de 1934, relata que:

“Suas origens estão no ante-Projeto do Itamarati, de onde passou à Constituição de 1934, visando, com base em antecedentes conhecidos, coibir a advocacia administrativa que se desenvolvia no antigo Congresso para a obtenção de créditos destinados ao cumprimento das sentenças judiciárias. Não raro, deputados levaram seu desembarço ao ponto de obstruírem o crédito solicitado, entrando no exame das sentenças, prática viciosa de que dá notícia o sr. Carlos Maximiliano no seguinte comentário: ‘Este (o Congresso), provocado por proposta de um dos seus membros ou por mensagem do Executivo a votar verba para o cumprimento de sentença, examinava os fundamentos desta e, se não lhe agradavam, negava o crédito solicitado.’ Assim se sobrepunha um julgamento político ao Judiciário; era um poder exautorado no exercício pleno de suas funções.”

A dificuldade dos credores de receber os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária foi um dos motivos que levou à constitucionalização do precatório (VAZ, 2005, p. 80). Assim foi que o constituinte fez constar pela primeira vez no art. 182 da Constituição de 1934 a disciplina dos precatórios, estabelecendo a observância obrigatória da ordem de apresentação dos precatórios, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais, prática useira antes da Constituição de 1934. A partir da Constituição de 1934, a disciplina dos precatórios sempre esteve presente no texto constitucional, constando do art. 95 da Constituição de 1937; do art. 204 da Carta de 1946; do art. 112 da Carta de 1967, passando para o art. 117, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que apenas deslocou a matéria do art. 112 para o art. 117, sem alteração substancial na redação do dispositivo.

Se a essência desse procedimento de execução contra a Fazenda Pública foi mantida ao longo do tempo, o descumprimento das decisões judiciais e da prescrição constitucional também foi uma constante como se depreende do seguinte comentário de Ferreira Filho (1986, p. 464) à Constituição de 1967:

“A previsão constitucional, todavia, vem sendo fraudada, eis que frequentemente se ‘congelam’ as dotações orçamentárias para pagamento de condenações, seja parcial, seja integralmente. Tal fraude, porém, deve ensejar a devida sanção, pois ela importa, inequivocamente, numa violação da Constituição.”

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reavivou-se a esperança de que o problema pudesse finalmente encontrar uma solução

definitiva, de que os precatórios vencidos, vale dizer, pendentes de pagamento pela Fazenda Pública, seriam efetivamente quitados, de que o País pudesse seguir pela trilha dos Estados que podem ser considerados republicanos e democráticos de Direito. Tal, contudo, não ocorreu. Ao contrário do que era esperado e socialmente desejado, o problema agravou-se após a edição da Constituição de 1988, como se vê da explanação do Ministro Marco Aurélio na Intervenção Federal nº 2.915-5-SP, *verbis*:

“Os requerentes pronunciaram-se salientando que o precatório objeto do pedido de intervenção, de n. 991/98 na ordem cronológica, não tem perspectiva de ser pago, de acordo com as informações do Procurador-Geral do Estado de São Paulo. Destacam que, nos últimos sete anos, não houve a quitação integral de nenhum precatório de natureza alimentar e que nada foi pago em relação aos precatórios dos anos de 1998, 1999, 2000, e 2001. (...)

Vê-se que a situação piorou a cada dia, perdendo os jurisdicionados a esperança na liquidação dos débitos da Fazenda e nutrindo sentimento contrário ao primado do Judiciário, à necessidade de respeito irrestrito às decisões imutáveis, não mais sujeitas a recurso. (...)

Imaginava-se, à época da promulgação da Carta de 1988, que haveria por parte dos Executivos um cuidado maior na assunção de dívidas, especialmente aquelas decorrentes de desapropriações. Ledo engano. Conforme consta das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os precatórios posteriores a 1988 continuaram alcançando, ano a ano, a casa do milhar, oscilando ente cinco e dez mil, isso apenas no Estado de São Paulo.”

O descumprimento do disposto no texto original da Carta de 1988 acabou forçando a edição de sucessivas Emendas que, por sua vez, também acabaram descumpridas. Foram nada menos do que quatro Emendas alterando a disciplina dos precatórios. Inicialmente, o dispositivo original foi alterado pela EC nº 20, de 1998; posteriormente, veio a EC nº 30, de 2000; depois, a EC nº 37, de 2002; e, finalmente, a EC nº 62, de 2009, que o Supremo Tribunal Federal acaba de declarar inconstitucional quanto ao parcelamento do pagamento dos precatórios.

Recorde-se que, originariamente, o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) havia estabelecido uma moratória, concedendo o prazo máximo de oito anos para a quitação dos precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, a partir de 1º de julho de 1989. A inobservância desse prazo acabou forçando a edição da EC nº 30, de 2000, que acrescentou o art. 78 ao ADCT prevendo nova moratória, no prazo máximo de dez anos. Descumprido também esse prazo, editou-se nova emenda, a EC nº 62, de 2009, que acrescentou o art. 97 ao ADCT, prevendo mais uma moratória, a terceira consecutiva, desta

vez pelo prazo de 15 anos. Tal parcelamento (moratória) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425.

Como se vê, os nossos governantes, sobretudo Prefeitos e Governadores, descobriram nos precatórios uma forma espúria, verdadeiramente, perversa e ilícita de financiar gastos públicos. De fato, o não pagamento dos precatórios acaba transformando o valor devido numa espécie de “empréstimo forçado”. O não pagamento dos precatórios no prazo legal, vale dizer, no interregno de dezoito meses, contados da apresentação (até 1º de julho), fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, § 5º, da CF), benefício que não é concedido a nenhum outro devedor, transforma o valor da dívida em empréstimo cujo titular do precatório é, ilicitamente, forçado a conceder ao Estado. O titular do precatório, por força de sentença judicial transitada em julgado, tem o direito de receber do Estado, no prazo máximo de dezoito meses, fixado pelo art. 100, § 5º, da CF a importância fixada na sentença transitada em julgado (coisa julgada). Ocorre que, em vez de pagar o valor fixado na coisa julgada, o Estado força, ilicitamente, o titular do direito reconhecido pela sentença a emprestar a ele (Estado) o valor que deveria ser pago. Assim, o valor devido é transformado em “empréstimo forçado” que o Estado, ilicitamente, impõe ao titular do direito estampado no precatório. Com isso, o Estado consegue financiar novos gastos públicos, já que o dinheiro a ser empregado no pagamento do precatório é utilizado para pagamento de outras despesas.

Uma análise superficial da origem das dívidas referentes a precatórios não pagos já é suficiente para evidenciar o caráter danoso desse mecanismo de financiamento de gasto público. Em sua maioria, essas dívidas tiveram

origem na desapropriação de imóveis privados, no descumprimento de leis trabalhistas e previdenciárias, no não pagamento de obras e serviços prestados por empresas privadas à Administração Pública, na arrecadação de tributos instituídos de forma irregular (em violação à Constituição ou à lei aplicável) e em várias indenizações impostas pelo Poder Judiciário à Administração Pública em função de danos causados aos particulares pela atuação ilícita de agentes públicos.

Tal perversidade assumiu requintes de extrema crueldade nos casos de desapropriação de imóveis que serviam de morada para as famílias dos credores (bem de família). Não foram poucos os casos de famílias que foram despejadas, forçadas a “emprestar” ao Estado o valor compensatório a que tinham direito para adquirir nova morada, indo parar, literalmente, na rua por não receberem a tempo a devida compensação financeira. O legislador, sensibilizado com esse tipo de tragédia, fez constar, no § 3º, do art. 78, acrescentado ao ADCT, que o prazo referido no *caput* desse artigo (dez anos) ficaria reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000). Com a devida vênia, foi muito tímido o legislador nesse ponto, desperdiçando a chance de efetivamente proteger o direito à moradia. A insuficiência da regulação salta aos olhos com uma simples indagação: onde a família despejada vai morar durante esses dois anos que terá de esperar, se é que vai mesmo receber o valor devido nesse prazo? Para assegurar proteção mais efetiva ao direito fundamental à moradia, era preciso conferir a esses proprietários o mesmo tratamento dispensado às dívidas de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), isto é, pagamento imediato, afastando-se o

procedimento do precatório. Sem essa proteção, as famílias despejadas ficarão desamparadas. Como bem pontua Milagres (2011, p. 209), dizer que o direito à moradia é expressão ou bem que se insere no catálogo aberto da dignidade da pessoa humana é pouco: o direito à moradia deve ser compreendido como categoria autônoma de direito de personalidade, com contornos precisos, eficácia não relativa, exaltando a essencialidade do bem inerente à personalidade humana.

Não bastasse o problema – que por si só já é grave, desestabilizador e ameaçador o bastante para preocupar a todos nós² –, há o fato agravante de que não se sabe ao certo o montante total atualizado dessa dívida. Cumpre, ainda, registrar que o medo (verdadeiro pânico), que se disseminou pela sociedade brasileira em relação aos precatórios, tem outros efeitos danosos. Certamente, as empresas que transacionam com o Estado, participando das licitações, não querem nem ouvir falar em precatório. Isso, muitas vezes, leva o empresário a embutir no preço do produto ou serviço o risco do descumprimento das regras estabelecidas e, quando isso ocorre, a recorrer ao pagamento de propina para receber o que lhe é devido, em vez de recorrer ao Poder Judiciário. Em outras palavras, para fugir dos precatórios, as empresas acabam incorrendo em práticas ilícitas ou indesejáveis, sujeitando-se, muitas vezes, a pagar propina para receber o que lhes é devido. Portanto, além de todos os males que a dívida acumulada dos precatórios acarreta, há mais este que é o incentivo e a disseminação da corrupção entre servidores públicos, agentes políticos e empresários.

Em termos de ambiente de negócios e estrutura de incentivos, as piores coisas que se podem colocar para os agentes econômicos são o descumprimento das regras, as quebras de contrato e a incerteza normativa (jurídica). Afinal, se o próprio Estado não cumpre as decisões judiciais, ninguém se sentirá seguro contratando. Isso explica, em parte, por que o Estado precisa pagar preços mais elevados para adquirir os produtos e os serviços de que necessita. As empresas, quando transacionam com o Estado, embutem no preço o risco do descumprimento das regras. Explica também, pelo menos em parte, por que temos taxas de juros tão elevadas. Se o Estado, que é o maior tomador de crédito no mercado financeiro nacional, precisa pagar altas taxas de juros (porque os agentes temem o descumprimento das regras e temem ainda mais os precatórios), os demais tomadores (consumidores, por exemplo), para concorrer aos

² Seria um terrível engano acreditar que o problema é apenas daqueles que estão na fila aguardando o pagamento do precatório. Basta pensar que, a qualquer momento, qualquer um de nós pode ter um imóvel desapropriado ou ser vítima de uma atuação ilícita do Estado – uma cobrança de tributo abusiva, por exemplo – e passar a ser o último da fila interminável dos precatórios. Os precatórios são, pois, uma terrível e concreta ameaça para todos.

créditos disponíveis, acabam precisando pagar também altas taxas de juros.

A toda evidência, pois, esse mecanismo de obtenção de “empréstimo forçado” é, além de vergonhoso, ilícito sob todos os aspectos, como bem compreendeu a maioria dos Ministros do STF, por múltiplos fundamentos. Entre outras, os Ministros destacaram as seguintes violações: ao art. 100, § 1º, da CF, à autoridade da coisa julgada, ao princípio da segurança jurídica, ao princípio do acesso à Justiça, à duração razoável do processo, ao princípio da separação dos poderes – ferindo de morte também os fundamentos do Estado de Direito.

2. Precatórios como forma de violação a direitos humanos

Em pleno século XXI, podemos afirmar que não são muitos os países que verdadeiramente se podem reputar Estados de Direito – e isso na acepção mais simples do termo, que se refere apenas ao respeito aos direitos humanos mais básicos, chamados de primeira geração, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de religião, o direito de ir e vir, o direito de defesa, julgamento por um Judiciário independente e imparcial, garantia do direito de propriedade. Em quantos países o cidadão pode manifestar publicamente suas opiniões e críticas à ação ou à atuação dos governos, sem sofrer nenhum tipo de retaliação ou punição? Em quantos países o cidadão tem efetivamente assegurado o direito de defesa perante um tribunal de fato independente e imparcial? Em quantos países a imprensa é verdadeiramente livre? Em quantos países o cidadão tem efetivamente proteção aos direitos de propriedade? Em quantos países o cidadão pode efetivamente manifestar de modo livre a sua fé religiosa sem nenhum tipo de constrangimento? Sem receio de cometer grandes injustiças, podemos afirmar

que, em pleno século XXI, ainda são poucos os países em que esses direitos fundamentais da pessoa humana são efetivos. Não sem razão, pois, o célebre jurista Norberto Bobbio (2004) afirmou que o problema atual já não é mais o do reconhecimento e afirmação dos direitos humanos, mas sim o da efetivação desses direitos.

No nosso caso, o descumprimento da Constituição e das decisões judiciais no tocante aos precatórios é, inegavelmente, uma grave violação de direitos humanos fundamentais já que o precatório é um direito de crédito e como tal é um bem que integra o patrimônio de seu titular, sendo, portanto, direito de propriedade, assegurado e protegido pelo art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal de 1988 e por todo o arcabouço de proteção aos direitos humanos. Tal afirmativa encontra respaldo na doutrina de Pontes de Miranda (1971, p. 398) quando afirma que direito de propriedade, sob o prisma da proteção constitucional, é qualquer direito patrimonial, não importando se:

“... há direito real sobre bem corpóreo (propriedade, usufruto, uso, habitação, hipoteca, penhor, anticrese) ou sobre bem incorpóreo (propriedade intelectual, seja artística, literária, ou científica, ou industrial, ou direito real limitado sobre bem incorpóreo), ou se não há, na espécie, direito real (e.g., se se trata de crédito ou de pretensão, ou de ação, ou de exceção, somente pessoal).”

O não pagamento dos precatórios, implica violação frontal ao art. XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual toda pessoa “tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros, e ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

Desde o início do constitucionalismo moderno, no final do século XVIII, ao direito de propriedade foi reconhecido o *status* de direito fundamental da pessoa humana. Segundo Comparato (2000),

“[a] propriedade privada foi concebida, desde a fundação do constitucionalismo moderno, como um direito humano, cuja função consiste em garantir a subsistência e a liberdade individual contra as intrusões do Poder Público. Sob esse aspecto, reconheceu-se que ao lado do direito de propriedade havia também um direito à propriedade”.

Tal reconhecimento é fruto do consenso de que, se não houver respeito ao direito de propriedade, também não poderá haver respeito à liberdade, à cidadania e tampouco haverá respeito à dignidade da pessoa humana. Sem um mínimo de propriedade, não há liberdade, não há cidadania, muito menos dignidade. O não pagamento dos precatórios implica, pois, violação de direitos humanos fundamentais, direitos imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse sentido, já em 2005, representantes de organismos internacionais denunciavam várias formas de violação a direitos humanos no Brasil. Conforme amplamente noticiado à época pelos principais meios de comunicação do País, a Anistia Internacional entregou ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) um relatório apontando que o Brasil “falhou grandemente” na defesa dos direitos humanos. Com base nesse relatório, a política de direitos humanos do então governo brasileiro sofreu duras críticas do Comitê da ONU durante a sabatina realizada em Genebra no período de 25 a 27 do outubro de 2005. A sabatina perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU é parte do procedimento realizado com todos os países que ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, visando monitorar se os países estão cumprindo suas promessas.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais, que foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/1966 e ratificados pelo Brasil em 24/1/1992, impõem aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos humanos fundamentais. Esses dois Pactos, assim como as demais Convenções Internacionais de Direitos Humanos, possuem comitês que exercem um monitoramento dos Estados-partes. Embora não tenham poder de sanção propriamente dito, no sentido estritamente jurídico do termo, os comitês podem ensejar o chamado *power of embarrassment*, que representa um constrangimento político e moral para o Estado violador. No cumprimento de suas atribuições institucionais, os comitês examinam denúncias individuais de violação a direitos humanos, sendo que, além das feitas pela própria vítima da violação dos direitos humanos, são aceitas denúncias feitas por terceiros, o que vem conferindo papel muito ativo às chamadas organizações não governamentais (ONGs) no monitoramento dos direitos humanos em todo o mundo. Tal mecanismo é parte do que se denomina *internacional accountability* (FLORENZANO, 2007, p. 160).

No caso do Brasil, os peritos que na época integraram o Comitê (BERLINCK, 2005) teriam ficado frustrados com as explicações do então secretário especial de Direitos Humanos, Mário Mamede, e de sua equipe de 17 pessoas, que culpavam os Estados-membros pelas falhas. A crítica mais dura teria partido da perita americana Ruth Wedgewood, segundo a qual: “o governo parece impotente diante da situação de direitos humanos nos estados”. Passados quase oito anos, constata-se que continuamos impotentes diante da situação dos precatórios que, como vimos, é muito grave e piora a cada dia. De fato, recentemente, foi noticiado (CONSULTOR JURÍDICO, 2013) que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos

Estados Americanos (OEA) admitiu a análise de pelo menos três casos sobre a demora no pagamento de precatórios no Brasil. As denúncias de que a demora acarretaria violação aos direitos humanos poderá resultar em recomendação ao País para que haja alteração legislativa que force os governos ao pagamento das condenações judiciais. A Comissão Interamericana, ao admitir a análise das denúncias, tem concluído que “a legislação brasileira não contempla recursos judiciais efetivos e adequados para assegurar o pagamento dos precatórios devidos pelos estados” e que “já se esgotaram todos os recursos de jurisdição interna” (VALOR ECONÔMICO, 2013).

Não há dúvida de que os governantes no Brasil que deixam de pagar precatórios violam direitos humanos fundamentais. Contrariam, entre outros, os artigos VIII e XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

No tocante ao artigo VIII, a simples leitura do texto já é suficiente para evidenciar a ofensa apontada: “Artigo VIII – Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

No caso do Brasil, os titulares dos precatórios não recebem dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para fazer valer seus direitos fundamentais. Nesse sentido, são ilustrativas as palavras de Theodoro Júnior (2005, p. 66), segundo o qual:

“Há nos meios forenses e no seio da sociedade um descrédito e um desânimo em torno da tutela jurisdicional dispensada aos credores da Fazenda Pública. A sensação geral é de que a Justiça não tem força para compelir a Administração Pública a cumprir suas obrigações pecuniárias, e de que os governantes, cientes disso, adotam postura de completa imoralidade. Simplesmente ignoram as sentenças condenatórias e não se sentem ameaçados pela expedição dos precatórios, que se vão acumulando ano a ano, para desespero dos credores. Muitas vezes, nem mesmo são incluídos no orçamento público, e, quando o são, as verbas nunca se liberam.”

Como explica o autor, as sanções constitucionalmente previstas para o não pagamento dos precatórios são duas: a intervenção (CF, arts. 34, V, e 35, IV) e o sequestro de receitas da entidade devedora, quando se quebra o direito de preferência entre os credores (CF, art. 100, § 6º). Ambos são impotentes, na maioria dos casos, para demover a Fazenda Pública de sua postura de devedor recalcitrante na inadimplência. O sequestro, porque de pouca aplicabilidade, visto que só ocorre quando há pagamento fora da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (excluem-se, pois, os casos mais graves de crônica e geral inadimplência). E a intervenção,

que também se tem revelado impotente, porque o próprio STF tem aceitado o argumento da falta de recursos orçamentários como justificativa para o não pagamento dos precatórios, como se viu no julgamento da Intervenção Federal nº 2.915-5-SP.

3. República e republicanismo

Tratamos aqui de apontar possíveis conexões entre o paradigma republicano e a situação dos precatórios no Brasil. Nesse sentido, passamos a explicitar, inicialmente, o que se entende por “república” e o que se entende por “paradigma republicano” para, em conclusão, sustentarmos a necessidade de um III Pacto Republicano.

“República” refere-se ao conjunto de princípios de um sistema político que tem no *rule of law* (“governo das leis”) e na “soberania popular” seus princípios fundamentais, pautando-se na ideia de que o homem só é livre quando vive sob o governo de leis justas. Sua essência consiste em quatro pontos fundamentais: 1) divisão de poderes, cada um formando contrapeso aos outros e tendo como resultado o bem comum; 2) apreço pelas leis (valorização das leis); 3) observância ou cumprimento das leis (efetividade das leis); 4) igualdade perante a lei, é dizer, a lei deve ser igualmente válida para todos (ninguém pode estar acima das leis). Portanto, a separação dos poderes e a observância das leis são princípios fundamentais do paradigma republicano. De acordo com o republicanismo, as leis são necessárias para libertar as pessoas da dependência ou da dominação. Assim, para libertar ou emancipar as mulheres, são necessárias leis que assegurem a igualdade de tratamento e limitem o poder arbitrário dos homens; para proteger os trabalhadores dependentes, são necessárias leis que limitem o poder arbitrário dos empregadores, assegurando a integridade e a dignidade dos trabalhadores; e assim por diante (FLORENZANO, 2011). Por isso, o governo das leis é uma condição necessária, embora não suficiente. É preciso ainda que as leis sejam justas. A lei é justa quando promove o bem comum. As leis não devem promover interesses privados, mas sim o bem comum. Na perspectiva do republicanismo, o bem comum não é o bem de cada um e também não é um bem que transcende interesses privados. É o bem de cidadãos que desejam viver livres e independentes e, que como tal, opõe-se ao bem daqueles que querem exercer dominação. A liberdade, pois, não é poder fazer tudo o que se deseja, mas é não estar cerceado ou, de qualquer forma, ameaçado pela vontade arbitrária de outro (mais forte). É poder dispor da sua pessoa e dos seus bens de acordo com o governo de leis justas. O governo da lei, ao obrigar a todos da mesma forma, protege cada e todo cidadão da vontade arbitrária do outro.

No tocante ao ideal de liberdade, o importante para o liberalismo é a ausência de interferência (como condição externa, numa perspectiva objetiva) sobre as possibilidades de escolha dos indivíduos. Já para o republicanismo o importante é a ausência de dominação ou dependência em relação a outrem. O governo das leis torna os indivíduos livres, não porque a lei expressa a vontade de todos (na perspectiva democrática do governo de todos) ou porque consentimos com a lei através do sistema de representação, mas porque a lei é um comando universal e abstrato e, como tal, protege os indivíduos da vontade arbitrária dos outros. A validade do sistema institucional republicano é, pois, medida pela eficácia em prevenir o uso arbitrário do poder. Para o republicanismo clássico, o ideal de liberdade consiste no governo da lei que promove o bem comum e permite ao indivíduo não ficar submetido ao arbítrio e/ou à dominação de outro.

Para ilustrar o significado de “república”, como forma de governo, e de “republicanismo”, como ideal a ser alcançado, selecionamos algumas citações históricas. Começamos com Thomas Paine, em *Os direitos do homem* (1791), quando diz: “O que é chamado de uma república, não é qualquer forma particular de governo” (PAINE, 1791 apud FLORENZANO, 2005, p. 53), pois, “A palavra república significa o bem público, ou o bem do todo, em contraposição ao despotismo o qual faz do bem do soberano, ou de um homem o único objeto do governo”. E diz mais: “Um governo que é formado apenas para governar, não é um governo republicano” (FLORENZANO, 2005, p. 50). Voltaire, em suas célebres *Cartas filosóficas* (a de número 8, de 1733), afirma:

“A nação inglesa é a única do mundo que conseguiu regulamentar o poder dos reis e a ele resistir... estabelecendo enfim esse governo sábio em que o príncipe, todo-poderoso para fazer o bem, tem as mãos atadas para fazer o mal, em que os senhores são grandes sem insolência e sem vassalos, e em que o povo partilha do governo sem confusão” (VOLTAIRE, 1733 apud FLORENZANO, 2005, p. 50).

Novamente Voltaire, em 1766, declara:

“Nunca existiram governos perfeitos, pois os homens têm paixões; e se não as tivessem, não haveria necessidade de governo. O mais suportável de todos é, sem nenhuma dúvida, o governo republicano, porque é o que mais aproxima os homens da igualdade natural” (VOLTAIRE, 1766 apud FLORENZANO, 2005, p. 50).

No século XVIII, Thomas Jefferson, um dos artífices da república nos Estados Unidos, falava aos americanos da importância de cumprir as leis. Dizia ele que: “a aplicação das leis é mais importante que sua elaboração”.

No Brasil, em pleno século XXI, parece que ainda não estamos plenamente conscientes da importância de fazer cumprir as leis. Sobretudo, não compreendemos, ou não nos convencemos dos benefícios que poderiam advir do simples cumprimento das leis. “As nossas consciências sempre nos enganam” como adverte o filósofo Claude Lévi-Strauss (apud FLORENZANO, 2005, p. 50). Isso ocorre, muitas vezes, quando pensamos compreender algo que, em verdade, não compreendemos. Para que se tenha uma ideia desses benefícios, mencionamos o estudo citado por Faria (2000, p. 96) segundo o qual: “Se o Brasil tivesse um índice de tradição no cumprimento das leis semelhante à média mundial, o mercado acionário brasileiro teria potencial de receber mais US\$ 12 bilhões. Se o Brasil tivesse um índice de tradição no cumprimento das leis semelhante ao dos Estados Unidos, o mercado acionário brasileiro teria potencial de receber mais US\$ 88 bilhões.” A nossa tradição, contudo, é a do não cumprimento das leis – e, o que é pior, o não cumprimento de decisões judiciais. E pagamos caro por isso. Como já dissemos, enormes custos se refletem por toda a economia em decorrência dessa nossa tradição, dificultando e, muitas vezes, emperrando o desenvolvimento econômico e social.

Caberia ainda analisar, seguindo na linha desse raciocínio que destaca a importância da neutralização dos riscos derivados de arbitrariedade governamental, a modificação introduzida pela Emenda nº 30/2000 que viabilizou aos credores uma solução de mercado para o recebimento de seus créditos. Não abordaremos aqui, contudo, este tema porque sairíamos do foco deste trabalho. Também não será necessário demonstrar que inúmeros outros benefícios, não apenas de ordem econômica, adviriam do simples cumprimento e valorização de nossas leis.

4. Os pactos republicanos de Estado no Brasil

Na história recente do Brasil³, dois pactos denominados republicanos foram firmados pelos presidentes dos três Poderes. De forma emblemática, tais pactos foram solenemente firmados pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A ideia louvável que motivou a celebração desses pactos foi a do fortalecimento da República e do ideal republicano mediante o fortalecimento das instituições republicanas,

³ Recorde-se que o art. 2º do ADCT previu a realização de plebiscito para a escolha entre a forma (república ou monarquia) e o sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo). O plebiscito, inicialmente previsto para 7 de setembro de 1993, foi antecipado pela EC nº 2/92 para 21 de abril de 1993. O resultado, todos já o sabemos, foi a manutenção da república constitucional e do sistema presidencialista de governo.

notadamente o de sua principal instituição que, como visto no tópico anterior, é a lei concebida para a promoção do bem comum.

Nessa linha, o I Pacto Republicano (Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano), assinado no dia 15 de dezembro de 2004, foi concebido para fortalecer um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Da Exposição de Motivos nº 204, de 15 de dezembro de 2004, que resultou no I Pacto Republicano, constou que:

“Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.”

Coerentemente com essas premissas, o texto do Pacto enumerou 11 compromissos que deveriam ser adotados pelos três poderes com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais eficiente e acessível à população. Entre os compromissos assumidos, o de número 6 tratava especificamente do precatórios nos seguintes termos:

“6. PRECATÓRIOS

Desde 1988, buscam-se soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos, especialmente por intermédio de parcelamentos. Houve êxito parcial, mas remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça, desesperando vítimas do Estado e prejudicando o trabalho dos advogados. Os Governos Estaduais e Municipais vivem sob a ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis. Na maioria dos casos, faltam-lhes meios para quitar as suas obrigações em tempo razoável. Como consequência do presente pacto, serão realizados debates e audiências de conciliação visando à construção de modelos institucionais e à adoção de providências que resultem na superação da anomalia enfocada.”

Como se vê da Exposição de Motivos nº 204, de 15 de dezembro de 2004, que resultou no I Pacto Republicano, o problema dos precatórios está claramente delineado, havendo plena consciência dos males que acarreta. Não houve, contudo, proposta concreta alguma que pudesse ao menos encaminhar uma solução para o problema corretamente delineado em todos os seus contornos.

O II Pacto Republicano de Estado, concebido com o mesmo ideal de fortalecimento de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo foi assinado no dia 13 de abril de 2009 pelos chefes dos três poderes. O acordo foi fundado em quatro eixos precípuos: proteção aos direitos humanos e fundamentais; agilidade e efetividade da prestação jurisdicional; acesso universal à Justiça; e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Di-

reito e das instituições do Sistema de Justiça. Do texto aprovado, constam os seguintes objetivos:

“I – acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; II – aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; III – aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.”

Em ambos pactos, os compromissos fundamentais firmados tinham como principal preocupação combater a morosidade dos processos judiciais, prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema, a universalização do acesso à Justiça e a eficácia e efetividade das decisões judiciais. As reformas eram reclamadas por toda a comunidade jurídica, que desejava regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos, sem prejuízo das garantias individuais.

Embora não tenha constado de forma expressa no texto do II Pacto Republicano como constou do I Pacto Republicano, o problema dos precatórios permanece latente na medida em que não há como tornar o Sistema de Justiça mais efetivo sem o devido pagamento dos precatórios. Tampouco, é possível promover o aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos, que é um dos objetivos expressamente declarados do II Pacto Republicano, sem resolver definitivamente o problema dos precatórios. Assim, considerando que “remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça e que os Governos Estaduais e Municipais estão cada vez mais sob a

ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis”, como destacado na citada Exposição de Motivos do I Pacto Republicano, é imperiosa a celebração de um novo pacto, não apenas para consolidar e aprofundar o que já foi feito nos pactos anteriores, mas para assegurar novos avanços no sentido de afirmar os ideais do Estado Republicano e Democrático de Direito.

5. O “teste de estresse”

Pelos meios de comunicação, notadamente a TV e a internet, tivemos a oportunidade de acompanhar o julgamento do caso dos precatórios pelo Supremo Tribunal Federal. Como visto, em sessão realizada no dia 14 de março de 2013, o STF, julgando conjuntamente a ADI nº 4.357 e a ADI nº 4.425, decidiu, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão, declarar a inconstitucionalidade, entre outros dispositivos, do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT que tratavam do regime especial para pagamento de crédito de precatórios.

A esta altura, precisamos esclarecer que não é nosso intento empreender uma análise jurídica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em conjunto da ADI nº 4.357 e da ADI nº 4.425, mesmo porque o acórdão ainda está em fase de redação, tendo sido designado o Ministro Luiz Fux para redigir o acórdão. A advocacia pública, certamente, interporá embargos declaratórios, e o STF, no julgamento desses recursos, poderá conceder efeitos modificativos; haverá, portanto, a possibilidade de alteração do julgado. Assim, até que se publique a decisão definitiva, seria prematura

a iniciativa de uma análise jurídica mais compreensiva e pormenorizada do julgado.

Contudo, ainda que a decisão final possa vir a sofrer alterações, não é crível que o STF venha a alterar o julgado de forma a inverter completamente o que já foi declarado – julgando, por exemplo, constitucional o regime especial de parcelamento dos precatórios. Tal inversão do julgado, em sede de embargos declaratórios, seria realmente espantosa. Assim, assumindo que a decisão que considerou inconstitucional o parcelamento do pagamento dos precatórios – regime especial de pagamento, previsto no § 15 do art. 100 da Constituição, detalhado pelo art. 97, incluído ao ADCT pela EC nº 62, de 2009 – será mantida, prosseguiremos em direção ao nosso objetivo de configurar o “teste de estresse” a que estarão submetidas as principais instituições republicanas do País e refletir sobre os possíveis desdobramentos do desempenho dessas instituições.

Assim, temos que, mantida a decisão do STF pela inconstitucionalidade do parcelamento dos precatórios, as Fazendas Públicas terão de pagar, de imediato, o saldo dos precatórios vencidos. Nesse momento, as instituições republicanas serão submetidas a enormes pressões de toda ordem. Fatalmente, virá à tona o argumento pragmático da impossibilidade material do cumprimento da decisão do STF. Certamente, ressurgirá o argumento de que os Estados e os Municípios não dispõem dos recursos orçamentários necessários para pagar de uma só vez a totalidade dos precatórios vencidos; portanto, não há como cumprir a decisão do STF. Esse argumento pragmático foi justamente o que levou parte dos Ministros do STF a não declarar a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento dos precatórios. Nessa linha, foram os votos vencidos dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, seguindo o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes que se manteve fiel a sua

linha de entendimento adotada no julgamento da Intervenção Federal nº 2.915-5-SP, segundo a qual inexistente uma atuação dolosa e deliberada dos Estados e dos Municípios, voltada ao não pagamento dos precatórios. Não se pode exigir o pagamento da totalidade dos precatórios sem que, em contrapartida, se estabeleça uma análise sobre se tal pagamento encontra respaldo nos limites financeiros de um Estado zeloso com suas obrigações constitucionais.

Essa linha pragmática, contudo, foi veementemente refutada pela maioria dos Ministros que acompanhou o voto condutor do Relator Ministro Ayres Britto. O argumento da falta de recursos foi rechaçado pelo Ministro Relator, que ressaltou em seu voto a falta de compromisso dos Entes Públicos devedores. O Relator mencionou o caso do Estado de São Paulo, o mais rico da Federação e um dos maiores devedores de precatórios, em que a verba destinada ao pagamento de precatórios corresponde a menos de 1% da verba gasta pelo referido Estado com publicidade. Ainda, para afastar o argumento *ad terrorem* da inexistência de recursos orçamentários e do risco de paralisação dos serviços públicos, o Ministro Ayres Britto invocou o disposto na CF, art. 100, § 16, segundo o qual a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. No mais, o Ministro Ayres Britto seguiu a linha de entendimento já adotada no julgamento da ADI nº 2.356 MC/DF em que se havia consignado que a Constituição de 1988, no art. 33 do ADCT, “... trouxe uma quebra na ortodoxia da coisa julgada ao parcelar em até oito anos o pagamento dos precatórios pendentes à época de sua promulgação...”. Mas aí, pontuou o Ministro, não há o que discutir no plano da validade, porque a Constituição originária tudo pode, “o Poder Constituinte é o poder de tudo poder.” O problema, prossegue o Ministro,

é que uma emenda constitucional, fruto não de um Poder Constituinte, mas de um poder reformador, trouxe regra parecida com aquela do art. 33 do ADCT e distendeu o prazo de pagamento de precatórios pendentes para até dez anos. Segundo Ayres Britto, tal prolongamento ofendeu o direito de propriedade, o acesso à jurisdição e à coisa julgada, garantias protegidas por cláusula pétrea – portanto, subtraídas do alcance do poder reformador. Assim, no entendimento do Ministro Ayres Britto, o parcelamento (prolongamento) do prazo é inconstitucional por ofensa a garantias protegidas por cláusula pétrea, como o direito de propriedade, o acesso à jurisdição e a inviolabilidade da coisa julgada.

Nessa mesma linha, manifestou-se o Ministro Luiz Fux e os demais Ministros que acompanharam o voto vencedor do Ministro Ayres Britto. Nas palavras⁴ do Ministro Luiz Fux, o regime especial de pagamento dos precatórios, que prevê o parcelamento (prolongamento) em até quinze anos, é inconstitucional “por manifesto ultraje à cláusula constitucional do Estado de Direito, ao princípio da separação dos Poderes, ao postulado da isonomia, à garantia do acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional, ao direito adquirido e à coisa julgada, todos limites materiais ao poder de reforma da Constituição”. Em sua fala, o Ministro Luiz Fux destacou trechos do voto do Ministro Ayres Brito proferido na ADI nº 2.356 MC/DF, segundo o qual

“... a Constituição deferiu ao Poder Público a possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Mas a Constituição compensou, de alguma forma, esse predicamento concedido ao Estado, dizendo que as ordens judiciais – claro que precatório é ordem judicial, porque é uma requisição de pagamento em desfavor do poder público – hão de ser respeitadas com mais rigor, sob pena de, primeiro, constituir pressuposto de intervenção federal (artigos 34, VI e 35, IV); depois, a Constituição diz que o descumprimento de ordem judicial constitui crime de responsabilidade (artigo 85, VII).”

O Ministro Celso de Mello, mencionando o ex-Ministro Nery da Silveira, relator da Medida Cautelar na ADI nº 2.362, referente ao art. 78 do ADCT, disse que a procrastinação do pagamento dos precatórios pendentes culmina por privar de eficácia imediata a sentença judicial com trânsito em julgado, inadmissível atentado à independência do Poder Judiciário cuja autoridade é insuscetível de ser coarctada, sobretudo quanto ao poder de julgar os litígios e de fazer cumpridas suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública. A efetividade da decisão fica comprometida frustrando um dos valores tutelados em norma de eficácia

⁴ Os argumentos foram extraídos das gravações exibidas pela TV Justiça, disponíveis no *site* youtube.

máxima pelo constituinte originário como é a coisa julgada. Frustrada a eficácia da coisa julgada, vulnera-se o postulado da separação dos Poderes e da segurança jurídica.

O Presidente Joaquim Barbosa, na mesma linha da efetividade e eficácia da decisão judicial, asseverou que o regime especial criado pela EC nº 62, de 2009, viola o princípio da tutela jurisdicional. Segundo o Presidente, não é admissível que entes federados levem dezenas de anos, quase o correspondente à expectativa de vida dos brasileiros, para pagar seus precatórios. Tal prolongamento retira por completo a confiança na jurisdição e na sua efetividade. Nessa mesma linha, a Ministra Rosa Weber enfatizou que os dois modelos de regime especial previstos no art. 97 do ADCT afrontam a ideia central do Estado Democrático de Direito, violam as garantias do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da razoável duração do processo e afrontam a autoridade das decisões judiciais, ao prolongar compulsoriamente o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, parece ter mudado o seu posicionamento. É que, no julgamento da Intervenção Federal nº 2.915-5-SP, o Ministro Marco Aurélio (Relator originário na ocasião) havia também rechaçado o argumento *ad terrorem* da inexistência de recursos orçamentários e risco de paralisação dos serviços públicos. Nesse sentido, constou de sua fundamentação que:

“Quanto a esta argumentação, surge a improcedência jurídica. A teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, apresentados até 1º de julho. A intervenção visa, acima de tudo, à supremacia da Constituição Federal, ao saneamento do quadro, devendo atuar administrador diverso daquele que ocupa a chefia do Poder Executivo.”

Nessa linha de raciocínio, o Ministro Marco Aurélio, na ocasião, julgou procedente o pedido de intervenção federal, consignando que:

“Prevalece o critério objetivo, o não-cumprimento da ordem judicial, a inobservância do título executivo judicial, pouco importando saber a causa. Entendimento diverso implica, diante de definições políticas de gastos, ofensa ao primado do Judiciário, à certeza da valia dos julgamentos. O Estado vê-se sempre diante de dificuldades de caixa, sendo presumível, assim, a contumácia no descumprimento das obrigações pecuniárias estampadas na sentença.”

De forma contraditória, no julgamento em conjunto da ADI nº 4.357 e da ADI nº 4.425, o Ministro Marco Aurélio não mais afastou o argumento

ad terrorem da inexistência de recursos orçamentários, acatando o regime especial de parcelamento dos precatórios previsto no § 15 do art. 100 da CF, regulado pelo art. 97 do ADCT.

Como se vê, o atual momento é mesmo de impasse e grande apreensão. Resolver ou não o problema dos precatórios em conformidade com a Constituição é questão crucial para o futuro do republicanismo no Brasil. Dependendo do comportamento das nossas instituições nesse episódio, poderemos reavivar ou sepultar de vez os ideais e os fundamentos do republicanismo. Não é exagero, pois, afirmar que esse julgamento da questão dos precatórios é um dos mais importantes da história da República no Brasil. Todos tivemos a oportunidade de ver e rever esse julgamento que foi transmitido e retransmitido pela televisão e pela internet. Foi tudo gravado e registrado. O STF tomou a decisão que todos aguardavam. Voltar atrás, mudar o que ficou decidido, seria um desastre para o Poder Judiciário e para a Nação. A Suprema Corte dos Estados Unidos, que concebeu o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário a partir do famoso caso *Marbury versus Madison*, fortaleceu-se e ganhou notoriedade, credibilidade e respeitabilidade, tornando-se exemplo justamente pela firmeza e estabilidade de suas decisões (*stare decisis*). Se o órgão de cúpula do Judiciário julga ora num sentido, ora noutro, se as decisões são instáveis, totalmente imprevisíveis ou contraditórias, o Poder Judiciário desmoraliza-se e, conseqüentemente, enfraquece-se.

No caso dos precatórios, o risco de reviravoltas e oscilações é grande. O problema é muito complexo, há inúmeros interesses envolvidos, os grupos de pressão são muito fortes e a composição do STF estará modificada no julgamento dos Embargos Declaratórios que, certamente, serão interpostos pela Advocacia Pública. O Ministro Ayres Britto que proferiu o voto condutor já não está mais na Corte. Dos ministros que estão no STF, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio mostraram-se dispostos a ceder perante o argumento *ad terrorem* da falta de verba orçamentária. Se o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhar esses Ministros, a decisão poderá ser modificada, isto é, invertida. Voltar atrás na decisão ou, pior, aceitar o descumprimento de sua decisão será um duro golpe para o próprio STF, para o Poder Judiciário, para o ideal de Estado Republicano e Democrático de Direito. Certamente, não é isso que se espera do Poder Judiciário.

Mantendo-se o Poder Judiciário firme na sua decisão, há outro grande risco a ser considerado. É o risco de o Poder Legislativo cair em tentação. Como se sabe, a decisão do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF, art. 102, § 2º).

Portanto, a decisão do STF não vincula o Poder Legislativo. Significa isso que, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do parcelamento dos precatórios, o Poder Legislativo pode, em tese, aprovar uma nova “emenda do calote”, prevendo novas formas de parcelamento em quinze, vinte ou mais anos. Feito isso, uma nova ação de inconstitucionalidade terá de ser proposta e uma nova decisão do STF será necessária para a retirada dessa nova Emenda do ordenamento jurídico. Isso, não há dúvida, seria uma lástima. O Poder Legislativo precisa alinhar-se ao Poder Judiciário no respeito e cumprimento efetivo da Constituição. O momento é delicado. O Legislativo não pode mais atentar contra a Constituição da República. Não é isso que a sociedade espera do Congresso Nacional.

Por fim, há ainda o risco do Poder Executivo. Mesmo estando vinculadas e obrigadas a cumprir a decisão do STF, as Fazendas Públicas dos Estados e dos Municípios podem, na prática, continuar não pagando os precatórios, valendo-se do famigerado argumento *ad terrorem* da inexistência de verba orçamentária. Isso, como ressaltado pelo Presidente Joaquim Barbosa, retira por completo a confiança na jurisdição e no próprio Estado. O momento é mesmo de impasse e grande apreensão. O “teste de estresse” a que nos temos referido pode configurar-se. Se a Fazenda Pública não pagar os precatórios nos termos previstos pela Constituição Federal, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o parcelamento do pagamento, não podemos mais falar em República ou republicanismo no Brasil, como também não podemos mais falar em Estado de Direito no Brasil. Se a lei vale apenas para o fraco (o cidadão comum), se o forte (Fazenda Pública) consegue posicionar-se fora do alcance da lei e das decisões judiciais, não há República, não há Estado de Direito. Haverá, sim, um Estado arbitrário de poder, um arremedo de República em que as leis e as decisões judiciais valem apenas para os fracos, ou seja, para os cidadãos comuns. O forte – notadamente, neste caso, a Fazenda Pública – não é alcançado pelas leis nem pelas decisões judiciais.

6. Construindo uma solução republicana

Fazer a lei valer para o fraco é fácil. Difícil é fazer a lei valer para o forte, para aquele que detém poder político, econômico e/ou bélico. Em qualquer país, a lei vale para o fraco (cidadão comum). Bem poucos, são, porém, os Estados em que a lei vale igualmente para o forte. Fazer a lei valer também para os fortes é um desafio para todos os Estados. No Iraque e no Afeganistão, por exemplo, é um desafio fazer a lei valer em relação aos grupos armados que rivalizam com o Estado. Na Itália, vários empresários suicidaram-se nos últimos meses (CORRIERI FIORENTI-

NO, 2013; CORRIERI DELLA SERA, 2013a, 2013b; POLESE, 2013), levados ao desespero pelo acúmulo de dívidas que estão obrigados a pagar (e não têm como escapar) ao mesmo tempo em que embora credores do Estado, não conseguem receber o que lhes é devido. No Brasil também temos problemas semelhantes; basta ver os casos de grupos armados como o PCC ou o Comando Vermelho, entre outros. Mas, sem dúvida, o problema dos precatórios é o mais grave em termos de violação contumaz e sistemática da lei, como expressamente reconhecido na Exposição de Motivos do I Pacto Republicano.

O problema, é preciso que se diga, é fruto da colaboração dos três poderes, que tiveram participação na consolidação dessa situação que hoje se tornou calamitosa e explosiva, sendo o maior desafio para o Estado e para a sociedade brasileira. O Poder Executivo é, obviamente, o principal responsável pelo problema na exata medida em que deu origem à maior parte dessas dívidas que, depois, foi deixando de pagar, permitindo que se acumulassem até o ponto em que estão. O Poder Judiciário também tem a sua parcela de contribuição na medida em que aceitou e acomodou-se com argumentos do tipo: a Fazenda não tem recursos, não há verba, a Administração não pode parar, o serviço público não pode ser interrompido, as dívidas são impagáveis. Esses argumentos *ad terrorem* foram prevalecendo ao longo do tempo, como se viu no julgamento da IF nº 2.915-5-SP, e continuam sendo acolhidos, como se viu nos votos dos Ministros do STF que ficaram vencidos no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357 e 4.425. Se o Judiciário concede ao devedor a escolha entre pagar ou não pagar, é óbvio que o devedor vai escolher não pagar. Foi isso que o Judiciário concedeu aos chefes do Executivo, notadamente Governadores e Prefeitos. De fato, facultada a escolha, os Governadores e os Prefeitos que se

sucederam ao longo do tempo optaram por não pagar, gerando o acúmulo de precatórios não pagos que temos hoje. O Legislativo, por sua vez, também tem contribuído na medida em que se prontifica a votar normas como a “PEC do calote”, que originou a EC nº 62, de 2009, julgada inconstitucional pelo STF no tocante ao parcelamento dos precatórios.

Se é certo que todos cooperaram para a criação do problema, é ainda mais certo que todos precisam também contribuir para a construção de uma saída republicana, uma solução que respeite a Constituição da República e permita resolver definitivamente o problema dos precatórios. Essa construção passa, a nosso ver, necessariamente, pela celebração de um novo pacto, que denominamos de III Pacto Republicano de Estado, em referência aos Pactos Republicanos I e II, celebrados em 2004 e 2009, respectivamente. Tal pacto é imprescindível para viabilizar a complexa engenharia financeira necessária ao equacionamento do problema.

Contudo, para que possamos chegar a um novo pacto, é preciso que haja consenso. Os integrantes dos três Poderes precisam estar convencidos de que protelar o pagamento dos precatórios não é solução, é problema. Descumprir a lei, descumprir decisões judiciais, violar direitos humanos fundamentais não pode ser a solução. Precisamos, portanto, desmistificar o argumento de que não há recursos orçamentários, de que as dívidas são impagáveis – em outras palavras, de que seria materialmente impossível cumprir a lei. Fora da lei não há solução, há problema. O argumento da falta de recursos (impossibilidade material) é sedutor e, aparentemente, incontestável. Em verdade, contudo, reflete apenas uma visão parcial das reais possibilidades. É certo que os Estados e os Municípios não têm recursos orçamentários para pagar, de imediato, a totalidade dos precatórios vencidos. Mas isso não encerra todas

as possibilidades. É possível, desde que haja vontade e acordo político, conceber uma engenharia financeira, envolvendo União, Estados e Municípios, capaz de solucionar o problema. O caminho a ser trilhado está dado pela Constituição Federal de 1988, no art. 100, § 16, incluído pela própria EC nº 62, de 2009, segundo o qual, a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Nessa linha indicada pela CF, art. 100, § 16, a União poderá fazer a emissão de títulos da dívida pública como são as Letras do Tesouro Nacional (LTN), Notas do Tesouro Nacional (NTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT), por exemplo. Com essa emissão, poderá captar os recursos necessários para pagar de imediato os débitos oriundos de precatórios. Efetuado o pagamento de imediato de todos os precatórios vencidos, a União poderá refinaranciar a dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, aí sim, em parcelas anuais a serem pagas em quinze, vinte ou mais anos. Nesse aspecto, é importante ressaltar que o Estado deve conferir aos credores de precatórios o mesmo tratamento dispensado aos credores de títulos da dívida pública que recebem rigorosamente os seus créditos na data do vencimento desses títulos. Não há nenhuma razão para não conferir aos credores de precatórios o mesmo tratamento dispensado aos demais credores de títulos da dívida pública.

É essa a solução conforme com a Constituição Federal que precisa ser construída e viabilizada pelos partidos políticos. Porque essa é a solução que promove o fortalecimento das instituições e a consolidação do Estado Republicano e Democrático de Direito. É a solução republicana que a sociedade pede e espera do Congresso Nacional. Qualquer outra solução que sirva apenas para protelar o pagamento

dos precatórios acarretará a desmoralização e, conseqüentemente, o enfraquecimento das instituições republicanas, notadamente dos três poderes e dos partidos políticos. Concluindo, afirmamos que a solução republicana é financeiramente possível e é economicamente viável. Contudo, para ser alcançada e implantada, precisa ser desejada – vale dizer, socialmente desejada. A solução republicana só vingará no Brasil se for fruto de um grande consenso, daí a ideia de um novo pacto, o III Pacto Republicano de Estado.

Considerações finais

Neste momento histórico em que comemoramos 25 anos da Constituição Federal de 1988, a crise dos precatórios leva as principais instituições do País a um terrível impasse, verdadeiro “teste de estresse”. A crise crônica, que vinha desde a proclamação da República, tornou-se aguda a partir de agora, em função do julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o parcelamento do pagamento dos precatórios. Após essa decisão, o Poder Judiciário não tem mais como recuar. Se o parcelamento do pagamento dos precatórios foi considerado inaceitável e inconstitucional pelo STF, o não pagamento é ainda mais inaceitável, vale dizer, inconstitucional. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, “o Estado não pode legislar abusivamente, visto que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV)”. A restrição orçamentária de numerário, nesse caso, não autoriza, muito menos justifica, o sacrifício do direito de quem já foi ofendido anteriormente por ato ilícito do Estado, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Portanto,

o não pagamento imediato dos precatórios vencidos implica descumprimento da decisão do STF e violação aos princípios sensíveis que autorizam a intervenção da União nos Estados (art. 34, VII, da CF).

Como se vê, diante desse impasse, o perigo de grave crise institucional é eminente. A situação exige prudência, que não se confunde com inércia ou imobilidade. Pelo contrário, agir com prudência, neste caso, significa agir com sabedoria e coragem. Mas quem deve agir? E o que pode ser feito? A resposta é que as principais lideranças do País e dos partidos políticos precisam conceber uma solução imediata para a grave crise que nos ameaça a todos. Como visto, a crise dos precatórios atinge pessoas, empresas, instituições públicas e privadas, sem exceção.

O caminho a ser trilhado está dado pela própria Constituição Federal de 1988 no art. 100, § 16, segundo o qual, a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. A solução do problema dos precatórios atrasados (vencidos e não pagos) passa, pois, pela emissão de títulos da dívida pública. Sob esse aspecto, é importante ressaltar que o Estado deve conferir aos credores de precatórios o mesmo tratamento dispensado aos credores de títulos da dívida pública. Os credores de títulos da dívida pública como são as Letras do Tesouro Nacional (LTN), Notas do Tesouro Nacional (NTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT), por exemplo, recebem rigorosamente na data do vencimento desses títulos. Não há razão alguma para não pagar os precatórios dentro do prazo legal (art. 100, § 5º, da CF). É essa a solução que precisa ser construída e viabilizada pelas principais lideranças do País e dos partidos políticos. Porque essa é a solução que promove o fortalecimento das instituições e a consolidação do Estado Republicano e Demo-

crático de Direito. É a solução republicana que a sociedade pede e espera do Congresso Nacional. Qualquer outra solução que sirva apenas para acobertar o retardamento do pagamento dos precatórios, vale dizer, o descumprimento da decisão do STF, acarretará a desmoralização e, conseqüentemente, o enfraquecimento das instituições republicanas, notadamente dos três Poderes e dos partidos políticos.

O “teste de estresse” representado pela situação de crise que a decisão do Supremo Tribunal Federal poderá deflagrar servirá para demonstrar se estamos maduros para avançar no sentido da consolidação do Estado Republicano e Democrático de Direito ou se vamos continuar em situação equivalente à dos primórdios do Estado absolutista, quando não era possível responsabilizar o Poder Público. O Estado era irresponsável no sentido de que não era possível exigir ou impor qualquer condenação ao rei “absoluto”. No Brasil, a situação continuará essa mesma. Simplesmente não se conseguirá impor a lei ao Poder Público. O Poder Judiciário reconhece o direito e impõe a condenação, mas esta é ignorada e menosprezada pela Fazenda Pública.

Como vimos, os governantes no Brasil que deixam de pagar precatórios contrariam os artigos VIII e XVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, violando, conseqüentemente, direitos humanos fundamentais. Além disso, violam também a essência do princípio republicano, colocando-se acima de lei e da própria Constituição Federal, em detrimento do bem comum. Sustentou-se, pois, que todos precisam contribuir para a construção de uma saída republicana que permita resolver definitivamente o problema dos precatórios. Essa construção passa pela celebração de um novo pacto, que denominamos de III Pacto

Republicano de Estado, em referência aos Pactos Republicanos I e II, celebrados em 2004 e 2009, respectivamente. Tal pacto é imprescindível para viabilizar essa complexa engenharia financeira necessária ao equacionamento do problema. Para tal os integrantes dos três Poderes precisam estar convencidos de que protelar o pagamento dos precatórios não é solução, é problema. Descumprir a lei, descumprir decisões judiciais, violar direitos humanos fundamentais não pode ser a solução.

Ressalte-se, pois, que temos muito a fazer se quisermos instituir um Estado que realmente se possa dizer Republicano e Democrático de Direito. Valendo-me, das palavras de Cleaumanceu⁵, diria, em tom provocativo, que precisaríamos inventar algo novo, algo verdadeiramente novo, a República, por exemplo!

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: (promulgada em 5 de outubro de 1988) vol. 2 Arts. 5 a 17. São Paulo: Saraiva, 1989.

BERLINCK, Deborah. Comitê de direitos humanos da ONU critica política de Lula para setor. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 14, 28 out. 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Jovelino José. *A questão agrária e justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CONSULTOR JURÍDICO. OEA aceita denúncias por pagamento de precatórios. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 jan. 2013.

CORRIERI FIORENTINO. Imprenditore in crisi si suicida. *Corriere Fiorentino*, Milano, 15 apr. 2013. Disponível em: <<http://corrierefiorentino.corriere.it/firenze/notizie/cronaca/2013/15-aprile-2013/imprenditore-si-suicida-212656291538.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

CORRIERI DELLA SERA. Imprenditore si suicida nel Pisano. *Corriere della Sera*, Milano, 15 apr. 2013a. Disponível em: <http://www.corriere.it/notizie-ultima-ora/Cronache_e_politica/Imprenditore-suicida-Pisano/15-04-2013/1-A_005930222.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. Imprenditore suicida nel Barese. *Corriere della Sera*, Milano, 17 apr. 2013b. Disponível em: <http://www.corriere.it/notizie-ultima-ora/Cronache_e_politica/Imprenditore-suicida-barese/17-04-2013/1-A_005971505.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2013.

CUNHA, Lásaro Cândido da. *Precatório: execução contra a fazenda pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

⁵ Passando da Segunda para a Terceira República francesa, um dos políticos que mais encarnou o espírito republicano, o jornalista, ministro e presidente, G. Clemenceau, em carta de 1898 declara: “Tenho necessidade de viver velho. Gostaria de ver a verdadeira República” e “Haveria um meio de surpreender o universo. Seria o de fazer alguma coisa de muito nova: a República, por exemplo!” (CLEMENCEAU, 1898 apud FLORENZANO, 2007, p. 168).

FARIA, José Eduardo. *A sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

FLORENZANO, Modesto. República (na segunda metade do século XVIII: história) e republicanismismo (na segunda metade do século XX: historiografia). In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (Org.). *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: MAUAD, 2005.

FLORENZANO, Vincenzo D. Republicanismo. In: TRAVESSONI, Alexandre (Org.). *Dicionário de teoria e filosofia do direito*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. Precatórios, direitos humanos e republicanismismo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 155-169, 2007.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Direito à morada*. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NUNES, Castro. *Da fazenda pública em juízo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

POLESE, Roberta. Imprenditore suicida em azienda. *Corriere del Veneto*, Pádua, 11 febr. 2013. Disponível em: <<http://corrieredelveneto.corriere.it/veneto/notizie/cronaca/2013/11-febbraio-2013/imprenditore-suicida-azienda-basta-non-ce-faccio-piu-2113938726642.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

SANTOS, Toni Ricardo Eugênio dos. *Testes de estresse em sistemas financeiros: uma aplicação ao Brasil*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Economia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-30062008-144144/pt-br.php>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

TABAK, Benjamin M. et al. Teste de estresse para risco de liquidez: o caso do sistema bancário brasileiro. *Banco Central do Brasil - Trabalhos para Discussão*, n. 302, p. 1-43, dez. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução contra a fazenda pública e os crônicos problemas do precatório. In: VAZ, Orlando (Coord.). *Precatórios: problemas e soluções*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VALOR ECONÔMICO. OEA recebe denúncias por atraso no pagamento de precatórios do Brasil. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 11 jan. 2013.

VAZ, José Otávio de Viana. Liquidação do precatório: pagamento, compensação e poder liberatório. In: VAZ, Orlando (Coord.). *Precatórios: problemas e soluções*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.